

Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Jornada Institucional de Formação Continuada

**Execução Efetiva:
Legitimação Passiva
Responsabilidade Patrimonial**

Ben-Hur Silveira Claus

Ilustração inicial

“Não há nada pior para o Judiciário, do que não cumprir a Justiça que promete ao cidadão.”

Antônio Álvares da Silva,
desembargador aposentado do TRT da 3^a.
Região,
professor titular da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais

Identificação dos devedores – legitimados passivos para a execução:

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não; e

VI – os sucessores a qualquer título.”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

- a) é o caso do sócio que se beneficiou do trabalho do reclamante;
- b) boa parte da jurisprudência atribui responsabilidade por substituição ao sócio que se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante;
- c) basta ter ocorrido prestação do trabalho em favor da empresa para que o respectivo sócio assuma a condição de legitimado passivo.

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

d) a execução é redirecionada primeiro contra os sócios atuais da empresa;

e) em caso de resultado negativo, a execução então é redirecionada contra os sócios antigos, aqueles que eram os sócios da empresa à época do início do contrato de trabalho do reclamante.

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

Dispositivos legais que responsabilizam o sócio por dívidas da sociedade:

Código de Processo Civil:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

II – do sócio, nos termos da lei.”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

“Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

...

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

Lei das S/As (Lei nº 6.404/76)

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

...

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e que visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores imobiliários emitidos pela companhia.”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

Lei das S/As (Lei nº 6.404/76)

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

... .”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

Lei de crimes contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011)

“Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98)

“Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica

sempre

que sua personalidade

for obstáculo ao ressarcimento

de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas”;

Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir (...) que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

“Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

Lei nº 6.830/80: “Art. 4º. A execução poderá ser promovida contra:

VI – os sucessores a qualquer título.”

Espécies de sucessão:

a) sucessão trabalhista (CLT, arts. 10 e 448)

b) sucessão hereditária (CPC, art. 796)

Responsáveis solidários ou subsidiários:

- d) **empresas do grupo econômico** (CLT, art. 2º, § 2º);
- e) **empresa sucessora** (CLT, arts. 10 e 448 – débitos de *toda* a contratualidade);
- f) **empresa sucedida** (CLT, art. 448-A, parágrafo único – em havendo fraude na sucessão) x (CC, art. 1.146 – solidariedade pelos débitos *anteriores* ao trespasse do estabelecimento – sem exigência de fraude);
- g) **empreiteiro principal** (CLT, art. 455 – *solidariedade* com o subempreiteiro empregador).

Bens sujeitos à penhora:

Regra: todos os bens do executado estão sujeitos à execução (Lei nº 6.830/80, arts. 10 e 30; CPC, art. 789);

Exceção: os bens identificados como impenhoráveis por lei (CPC, art. 833);

Nota: como constitui exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor, a impenhorabilidade exige previsão legal e deve ser interpretada de forma estrita.

A regência legal da (im)penhorabilidade na Lei nº 6.830/80:

“Art. 10. Não ocorrendo o pagamento,
nem a garantia da execução de que trata
o art. 9º,
a penhora
poderá recair em
qualquer bem do executado,

exceto os que a lei declare absolutamente
impenhoráveis.”

A regência legal da (im)penhorabilidade na Lei nº 6.830/80:

“Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

Regência legal da (im)penhorabilidade no CPC

“Art. 789. O devedor responde com
todos
os seus bens
presentes
e futuros

para o cumprimento de suas obrigações,
salvo as restrições estabelecidas em
lei.”

Também se sujeitam à penhora os bens do executado:

a) que estejam na posse de terceiros:

CPC

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros.”

“Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.”

Também se sujeitam à penhora os bens do executado:

b) alienados em fraude à execução:

CPC

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução.” (CPC, art. 774, I; art. 774, parágrafo único [multa de até 20%]; CP, art. 179)

Bens impenhoráveis - CPC, art. 833 e seus incisos:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

Observação: a segunda parte do preceito não se aplica ao processo do trabalho, no qual prevalece a regência da Lei nº 6.830/80, cujo art. 30 estabelece que responde pela dívida a totalidade dos bens do executado,

“inclusive os bens gravados por cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.”

Bens impenhoráveis - CPC, art. 833 e seus incisos:

II - Os móveis, pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Observação: a jurisprudência trabalhista admite a penhora de aparelhos de TV, de som, de ar condicionado, forno de microondas, freezer.

Bens impenhoráveis - CPC, art. 833 e seus incisos:

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

...

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

...

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.

Penhora de salário e de penhora de caderneta de poupança:

“Art. 833. São impenhoráveis:

§ 2º. O disposto nos incisos IV [os salários...]

e

X do *caput* [a caderneta de poupança]

não se aplica

à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem,

bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais,

devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º.”

Penhora de salário e de caderneta de poupança no CPC de 2015. Um avanço

Veja a atual redação da OJ 153 da SDI-II do TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO.

ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE.

(atualizada em decorrência do CPC de 2015) –

Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.²⁶

Penhora de salário e de caderneta de poupança no CPC de 2015. Um avanço

De acordo com a nova redação da OJ 153 da SDI-II do TST, duas diretrizes hermenêuticas foram assentadas pelo Tribunal:

- a) a impenhorabilidade de salários, proventos de aposentadoria e valor em caderneta de poupança para pagamento de crédito trabalhista,
na vigência do CPC de 1973;
- b) a penhorabilidade de salários, proventos de aposentadoria e valor em caderneta de poupança para pagamento de crédito trabalhista,
na vigência do CPC de 2015.

Penhora de salário e de caderneta de poupança no CPC de 2015. Um avanço

A consequência da adoção dessas duas diretrizes hermenêuticas pode ser assim resumida:

a) a OJ 153 da SDI-II do TST aplica-se quando a penhora foi realizada

na vigência do CPC de 1973;

b) a OJ 153 da SDI-II do TST não se aplica quando a penhora foi realizada

na vigência do CPC de 2015.

Jurisprudência *atual* do TST sobre a matéria

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SUBSÍDIO RECEBIDO MENSALMENTE PELO IMPETRANTE.

DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015.

ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. (...)

De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, (...).”

(Processo: RO - 340-38.2016.5.08.0000. Data de Julgamento: 20/03/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

Bens impenhoráveis - CPC, art. 833 e seus incisos:

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da *profissão* do executado;

Observação: *profissão* pressupõe pessoa *física* (o profissional). Pessoa *jurídica* exerce *atividade econômica* e não *profissão* (Manoel Antonio Teixeira Filho, *Curso de direito processual do trabalho*, vol. III, LTr, 2009, p. 2.133)

Bens impenhoráveis - CPC, art. 833 e seus incisos:

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (pequena economia familiar; sem empregados).

Bens impenhoráveis - CPC, art. 833 e seus incisos:

- IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;**

- X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;**
(impenhorabilidade inoponível ao titular de crédito alimentar)

Bens impenhoráveis - CPC, art. 833 e seus incisos:

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º. A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa aos próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Bem de família – Lei nº 8.009/90

Embora as críticas quanto ao **aspecto formal** e quanto ao **aspecto material**, a jurisprudência acolheu a interpretação de que o bem de família é impenhorável pelo credor trabalhista, a teor do art. 1º da Lei:

“O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (...), salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”

E quanto ao imóvel residencial luxuoso?

Foi vetado o parágrafo único do art. 650 do CPC de 1973, que permitia a penhora do bem imóvel residencial com valor superior a 1.000 salários mínimos. Após a hasta pública, essa importância (1.000 SMs) seria entregue ao devedor (para a compra de um imóvel residencial de padrão médio); o excedente de 1.000 SMs seria utilizado para pagamento do credor.

E quanto ao imóvel residencial luxuoso?

A jurisprudência tem relativizado a impenhorabilidade do imóvel residencial quando luxuoso:

EMENTA: “BEM DE FAMÍLIA. Aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade que pauta a interpretação e aplicação das normas em confronto, do qual emanam ideias de bom senso, justiça e moderação, a autorizar a manutenção da penhora de bem de família considerado suntuoso para garantia de dívida de natureza alimentar de pequeno valor.” (TRT4, AP 90225-1995-202-04-00-7, Ac. 2ª Turma, Rel. João Pedro Silvestrin)

E quanto ao imóvel utilizado tanto para residência como para atividade econômica?

EMENTA: “EXECUÇÃO. PENHORA.

Manutenção da penhora em até 30% sobre o imóvel com duplicidade de destinação – residencial e comercial – objetivando o pagamento de dívida com caráter alimentar. A impenhorabilidade de bem de família, prevista em lei, não pode justificar impunidade e a generalização de não pagamento de débito de natureza alimentar.” (processo nº 0122400-92.2005.5.04.0005 – AP, Rel. Des^a. Vânia Mattos)

Bem de família e fraude à execução: a hipótese de fraude à execução prevista no art. 4º. da Lei nº 8.009/1990

Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Penhora de crédito:

Ocorre quando o executado é credor de terceiro.

CPC,

“Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;”

Penhora de crédito:

CPC,

“Art. 856. ...

§ 2º. O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.”

Obs.: o terceiro responde com seus bens, se descumprir a ordem judicial de depositar em juízo

e pagar ao executado (CPC, art. 857, *caput*).

Penhora de crédito:

CPC,

“Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado,
e não tendo este oferecidos embargos, ou sendo estes rejeitados,
o credor ficará sub-rogado
nos direitos do executado
até a concorrência de seu crédito.”

Penhora de crédito: doutrina

Araken de Assis:

“O art. 673, *caput*, prevê a sub-rogação do executado pelo exequente na titularidade do crédito ou da ação, não tendo aquele ‘oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados’. Operada a substituição, o inadimplemento da dívida permitirá ao credor pleitear a providência cabível em face do *debitor debitoris*, realizando-o, se necessário, mediante execução forçada.”

(*Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 646).

Penhora de crédito: doutrina

Manoel Antonio Teixeira Filho:

“Recaindo a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo sido opostos embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica subrogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito (CPC, art. 673, *caput*); assim, o credor poderá exercer, em face do terceiro, as ações que cabiam ao devedor.”

(Curso de Direito Processual do Trabalho. v. III. São Paulo: LTr, 2009. p. 2163).

Penhora de crédito: doutrina

Sergio Pinto Martins:

“Estando o crédito penhorado, não mais poderá ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora, como menciona o artigo 298 do Código Civil, pois o crédito estará indisponível, vinculado ao resgate da obrigação. Se houver transferência, implicará fraude à execução. Intimado da penhora não mais poderá haver transferência do bem.”

(Comentários à CLT. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 920).

Penhora de crédito: doutrina

Wolney de Macedo Cordeiro:

“Realizada a penhora de crédito, a exigibilidade do cumprimento da obrigação volta-se para o terceiro que, conforme afirmamos acima, tem o dever de cumprir a obrigação em favor do juízo da execução. Na realidade, o exequente sub-roga-se na condição de credor do terceiro (NCPC, art. 857) e poderá adotar as medidas necessárias à obtenção das parcelas creditícias.”

(Execução no Processo do Trabalho. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 303).

Penhora de crédito: jurisprudência

“PENHORA DE CRÉDITOS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APREENSÃO DO VALOR DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA DO TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

Em se tratando de penhora de crédito decorrente da prestação de serviços (cuja existência foi confessada expressamente pelo terceiro devedor) – hipótese em que ele assume a condição de depositário da respectiva importância –

é legítima a apreensão do valor diretamente em sua conta corrente bancária, em hipótese de descumprimento da ordem judicial, conforme a interpretação sistêmica dos artigos 671, inciso I, 672, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Agravo de petição acolhido.”

(TRT 6ª Região. Processo n. 000071-66.2010.506.0341. Primeira Turma. Rel. Nelson Soares Júnior. Julgamento: 02/02/2012. DEJTPE: 15/02/2012. p. 38)

Fraude à execução – CPC, art. 792, IV:

CPC,

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

...

IV- quando,
ao tempo da alienação
ou da oneração,
tramitava

contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à
insolvência.”

Fraude à execução – CPC, art. 792, IV:

Caracterização:

- a) a existência de ação – qualquer ação; ainda que na fase de conhecimento;
- b) a existência de ação *à época* da alienação do bem (elemento cronológico);
- c) a alienação do bem é capaz de gerar a insolvência do executado; o ônus da prova quanto à insolvência é do terceiro adquirente do bem, pois se presume a insolvência do executado em razão do registro da penhora (CPC, art. 844).

Fraude à execução

Efeitos:

- a) a alienação é ineficaz em relação ao exequente (CPC, arts. 790, V e 792, § 1º);
- b) declara-se a ineficácia nos próprios autos da execução, de ofício;
- c) pode ser declarada em embargos de terceiro;
- d) tipifica conduta atentatória à dignidade da justiça (CPC, art. 774, I); enseja multa de até 20% (CPC, art. 774, parágrafo único); tipifica delito penal (CP, art. 179).

Fraude à execução – hipóteses legais de ocorrência – quando:

- 1) houver ação pendente e a alienação do bem causar a insolvência do executado (CPC, art. 792, IV; Súmula 375 do STJ);
- 2) houver hipoteca judiciária registrada e o imóvel for alienado (CPC, art. 792, III);
- 3) houver averbação premonitória da existência da ação e o bem for alienado (CPC, art. 828, § 4º);

Fraude à execução – hipóteses legais de ocorrência – quando:

- 4) houver indisponibilidade de bens registrada e o bem for alienado (CTN, art. 185-A; CPC, art. 792, III);
- 5) não cumprir o devedor do executado a determinação judicial de depositar em juízo o valor por ele devido ao executado (CPC, arts. 855, I, 856, § 2º e 857 - penhora de crédito);
- 6) o executado insolvente adquirir de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar (Lei nº 8.009/1990, art. 4º).

Fraude à execução – hipóteses legais de ocorrência – quando:

- 7) houver medida cautelar de protesto contra a alienação de bens (CPC, art. 726);
- 8) houver medida cautelar inominada contra a alienação de bens (CPC, art. 297).

Ilustração final:

“Oxalá que todos os juízes brasileiros sejam capazes de seguir o exemplo notável dessa esplêndida Magistratura Trabalhista, para que todo o litigante, em qualquer processo, possa aceder um dia a uma justiça mais simples, mais rápida e mais econômica. A uma justiça mais justa”.

Ada Pellegrini Grinover,

1978

Obrigado!

Contato:

benhurclaus@terra.com.br

Bibliografia básica:

Assis, Araken de. *Manual da Execução*. 14 ed. São Paulo: Editora RT, 2012.

Bezerra Leite, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 8 ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

Delgado, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10 ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

Giglio, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

Bibliografia básica:

Martins, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Oliveira, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: Editora RT, 2008.

Séroussi, Roland. *Introdução ao Direito inglês e norte-americano*. São Paulo: Editora Landy, 2006.

Teixeira Filho, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. Vol. III. São Paulo: Editora LTr, 2009.

Bibliografia complementar:

Claus, Ben-Hur Silveira. *Execução Trabalhista - em perguntas e respostas*. Porto Alegre: Editora HS, 2015.

Cordeiro, Wolney de Macedo. *Execução no Processo do Trabalho*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

_____. “Causas de impenhorabilidade perante a execução trabalhista e o novo Código de Processo Civil”. *In: Novo CPC e Processo do Trabalho*. Dallegrave Neto, José Affonso. Goulart, Rodrigo Fortunato (coord.). São Paulo: Editora LTr, 2016.

Bibliografia complementar:

Fava, Marcos Neves. *Execução trabalhista efetiva*. São Paulo: Editora LTr, 2009.

Lorenzetti, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: Editora LTr, 2003.

Silva, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*, Editora LTr, São Paulo, 2007.